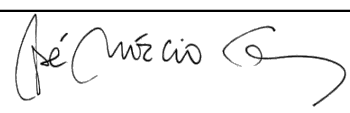




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000018/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 07/01/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a poda, corte, retirada e supressão de árvores em áreas particulares, mediante regulamentação específica.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica o Município de Juiz de Fora, por meio do órgão competente do Poder Executivo, autorizado a realizar poda, corte, retirada e supressão de árvores em espaços privados.

§ 1º. A poda, corte, retirada e supressão de árvores poderão ser efetuadas mediante solicitação do proprietário ou possuidor do imóvel, desde que devidamente formalizada junto ao órgão competente.

§ 2º. A poda, corte, retirada e supressão de árvores também poderão ser realizadas por iniciativa do Município, após avaliação técnica que ateste que a árvore apresenta riscos à segurança, infraestrutura ou saúde pública, precedida de notificação formal ao proprietário do imóvel.

§ 3º. A execução do serviço estará condicionada à análise e autorização do órgão competente do Executivo Municipal, que emitirá laudo técnico e determinará as medidas de compensação ambiental, quando aplicável.

Art. 2º. Os custos dos serviços de poda, corte, retirada e supressão de árvores, bem como do despejo de resíduos vegetais em local apropriado, serão integralmente custeados pelo proprietário ou possuidor do imóvel, mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) específico para esse fim.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor do imóvel poderá solicitar a desistência do serviço no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da solicitação inicial e requerer a devolução integral do valor pago, desde que o serviço ainda não tenha sido executado. O pedido de desistência deverá ser formalizado junto ao órgão competente.

Art. 3º. Os serviços de poda, corte, retirada, supressão de árvores e despejo de resíduos vegetais em local apropriado poderão ser realizadas por empresa pública ou privada devidamente qualificada, desde que haja prévia autorização do órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 4º. Fica assegurada a priorização de compensação ambiental mediante o plantio de novas árvores em locais previamente definidos pelo Município, garantindo-se a preservação do meio ambiente. Adicionalmente, poderá ser prevista uma compensação financeira a ser destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, para aplicação em ações voltadas à preservação ambiental, educação ambiental e projetos sustentáveis, que, em casos excepcionais, poderá substituir o plantio



de novas árvores pela compensação financeira, desde que devidamente justificado em laudo técnico.

Art. 5º. Poderá haver concessão de isenção de procedimentos (laudo técnico, execução ou compensação) para o requerente com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos, nos casos de poda, corte, retirada e supressão de árvores em área particular.

Art. 6º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, para a definição de diretrizes, valores a serem cobrados pelos serviços, critérios técnicos e as atribuições específicas para a sua efetiva execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 07 de janeiro de 2025.



Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

